



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.659 - MG (2014/0204598-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : BRUNO COELHO DE MIRANDA JORGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAYARA JULIANA ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER ACOLHIDO.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado no lugar do recurso ordinário.
2. Apesar de tal orientação, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça expeça ordem de ofício como forma de afastar eventual constrangimento ilegal.
3. A prisão preventiva, quando cabível, requer decisão devidamente fundamentada, com base em dados concretos a indicarem a real necessidade da medida excepcional, o que, na espécie, não aconteceu.
4. Pedido de extensão enviado por fax. Falta de juntada do original.
5. *Writ* não conhecido. Ordem expedida de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva da paciente, cabendo ao Juízo de primeiro grau a avaliação da necessidade, motivada, de aplicação de medida cautelar alternativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.659 - MG (2014/0204598-3) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Em 23/6/2014, **Mayara Juliana Almeida** foi presa em flagrante, juntamente com Walison Matozinhos dos Santos, Jhonatan Charles Gomes e Davidson Ferreira Araújo, e foi autuada como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, c/c o art. 14, II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

Alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal e de Inquéritos Policiais da comarca de Belo Horizonte/MG, ante a carência de fundamentação da decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva e a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (Autos n. 024.14.079.928-9), requereu-se ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do HC n. 1.0000.14.049450-1/0000, a revogação da custódia cautelar.

A Primeira Câmara Criminal denegou a ordem nestes termos (fl. 105):

HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 3º, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP) - PROVA DA MATERIALIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

-O envolvimento ou não da paciente no delito que lhe é imputado, é matéria cuja análise é relegada ao feito principal, bastando indícios de autoria para que prisão cautelar seja justificada.

-Não há constrangimento ilegal em se manter a prisão provisória da paciente, como garantia da ordem pública, presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

- Ordem denegada.

Sobreveio o presente *writ*, em que o advogado Bruno Coelho de Miranda Jorge sustenta que a *paciente é primária, trabalhadora, possui residência certa onde reside com sua família e é inocente da acusação que lhe é imputada, e irá fazer prova de sua inocência durante a instrução processual* (fl. 2).

Aponta o impetrante falta de justa causa para a manutenção da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva da paciente, pois ausentes razões para tanto. Alega que a paciente *não concorreu – nem como co-autora, nem como partícipe – para a prática criminosa* (fl. 6). E requer a concessão, em caráter liminar, do alvará de soltura em nome da paciente.

Deferi medida liminar a fim de permitir que a paciente aguardasse em liberdade o julgamento deste *writ*, com a advertência da necessidade de permanecer no distrito da culpa, atendendo aos chamamentos judiciais, se por outra razão não estivesse presa e ressalvada a possibilidade de haver decretação de prisão, caso se apresentasse motivo concreto para tanto. Impus-lhe, na oportunidade, a medida cautelar prevista no art. 319, I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pela autoridade judicial, para informar e justificar atividades), do Código de Processo Penal.

Depois de prestadas informações, o Ministério Público Federal opinou nestes termos, em resumo (fl. 137):

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. INVIABILIDADE DE MANEJO DO WRIT COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESSA CORTE E NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SER FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, COM A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

Por fax, Walison Matozinhos dos Santos e Jhonatan Charles Gomes, por intermédio do advogado Túlio Marcos de Araújo Moreira, requereram a extensão dos efeitos da liminar.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.659 - MG (2014/0204598-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Apesar de se ter solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário, aqui temos analisado, com a devida atenção e caso a caso, a existência de manifesta coação à liberdade de locomoção, a fim de verificar a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Na espécie, percebi, de plano, a ocorrência de constrangimento ilegal. Para mim, faltou motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva da paciente, pois, ao menos em relação a ela, não enxerguei indicação de real fator de cautelaridade a embasar a medida restritiva de liberdade na fase atual da investigação, na qual, aliás, ainda são questionáveis os indícios de autoria. Quanto a ela, a única fundamentação presente no decreto de prisão refere-se à gravidade do delito, não havendo em momento algum qualquer análise, como foi feito em relação aos demais, de sua situação pessoal.

A Juíza, na origem, adotou estes fundamentos (fl. 78 – grifo nosso):

[...]

A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória.

No caso em tela, verifico que o Autuado **Walison** registra procedimento investigativo por homicídio e prisão em flagrante por porte ilegal de arma de fogo, estando em gozo de liberdade provisória e o Autuado **Jhonatan** conta com anotação por tráfico de drogas e estaria em gozo de livramento condicional, tudo da Comarca de Itabira, (CAC não requisitada para não atrasar a deliberação neste feito), enquanto o Autuado **Davidson** ostenta condenação (sem registro de trânsito em julgado) por tráfico de entorpecentes nesta Comarca e, mesmo sendo os quatro Autuados, pelo menos a princípio, primários, constato que as circunstâncias do crime são graves, tratando-se de um latrocínio tentado, em duas vítimas teriam sido atingidas por disparos de arma de fogo efetuados pelo Autuado Davidson, que teria agido em concurso e divisão de tarefas **com os outros três Autuados, que a ele teriam dado fuga, dando conta, assim, da**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade dos quatro, revelando-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade e com tantas vidas que, de forma absolutamente despropositada, têm sido colocadas em risco.

Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WALISON MATOZINHO DOS SANTOS, MAYARA JULIANA ALMEIDA, JHONATAN CHARLES GOMES e DAVIDSON FERREIRA ARAÚJO EM PRISÃO PREVENTIVA.**

O Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo comunga da mesma opinião por mim exposta. Confirmam-se estes trechos do parecer (fls. 139/140):

[...]

Vê-se que o único fundamento da decretação da preventiva da Paciente refere-se à gravidade do delito, o que não justifica a manutenção do cárcere, em consonância com a jurisprudência dessa Corte, ilustrada pelo seguinte aresto:

“RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. Hipótese em que a Recorrente foi presa em flagrante, em 25/10/2013, com outros corréus, pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, tendo sido encontradas com os acusados duas buchas, com 5,05 g (cinco gramas e cinco centigramas) de maconha.

2. A decisão de primeiro grau, corroborada pelo Tribunal *a quo* no *writ* originário, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar da Recorrente, pois, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para a deflagração da ação penal, não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia, restando esta amparada, tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco de reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva da ora Recorrente, ressalvada a possibilidade da expedição de outro decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, ou, ainda, da adoção de outras medidas cautelares pelo Juízo condutor do processo, conforme salientado no voto.” (RHC n. 44.825/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje em 11-6-2014)

O Parecer é, portanto, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem de ofício, para revogar a prisão preventiva da ora paciente.

Com efeito, é despida de fundamentação suficiente a decisão que não diz de que forma a liberdade da paciente colocaria realmente em risco a ordem pública, limitando-se a fazer ilações abstratas acerca da gravidade do crime praticado.

Quanto ao pedido de extensão formulado à fl. 162, digo que a petição foi apresentada por fax e que não houve a juntada da original, conforme certidão de fl. 165. Nada há a prover, portanto.

Com essas considerações, acolho o parecer. **Não conheço** do *writ*, mas, **de ofício**, confirmando a liminar, **concedo** a ordem, a fim de revogar a prisão preventiva de Mayara Juliana Almeida relativa aos Autos n. 024.14.079.928-9 (Inquérito Policial n. 3.123.523).

Caberá ao Juízo de primeiro grau a avaliação da necessidade, fundamentada, de aplicação de medida cautelar alternativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0204598-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.659 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024140799289 10000140494501000 24140799289

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO COELHO DE MIRANDA JORGE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MAYARA JULIANA ALMEIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.